

**CONCURSO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E
BENEFICIAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS DA TEJO
ATLÂNTICO**

CADERNO DE ENCARGOS

PROC. REF.ª TA 19 210 CP S 012 DMA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

- I. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação, pelo prestador de serviços, de serviços de reparação e beneficiação de 22 (vinte e duas) plataformas elevatórias situadas em Estações Elevatórias de Águas Residuais da Tejo Atlântico.

Cláusula 2.^a

Contrato

- I. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo Tejo Atlântico público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3.^a

Local e conteúdo da Prestação de Serviços

1. O objeto do contrato incidirá sobre a prestação dos serviços referidos genericamente na Cláusula Primeira.
2. A prestação de serviços desenvolver-se-á nos termos melhor definidos no Anexo I ao presente procedimento.
3. O contrato inclui todos os bens e serviços necessários para a correta execução dos trabalhos melhor descritos no Anexo I.
4. Incluem-se no âmbito do contrato as seguintes operações:
 - a) Mão-de-Obra necessária à execução de qualquer serviço;
 - b) Todos os encargos de transporte, deslocação de técnicos e materiais, bem como os respetivos riscos;
 - c) Ensinamentos necessários para a melhor rentabilização da utilização do equipamento e sistemas;
 - d) Assistência técnica para correto funcionamento das plataformas elevatórias durante três meses após a data de conclusão dos trabalhos de reparação e beneficiação de todas as plataformas elevatórias.

Cláusula 4.^a

Prazo contratual

1. O contrato vigorará pelo prazo de 9 (nove) meses, a contar da data da sua assinatura.
2. O prazo referido no ponto 1 é constituído por um prazo máximo de seis meses para conclusão de todos os trabalhos e colocação das plataformas em serviço, acrescido de um período de três meses para teste e assistência técnica dos equipamentos.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar ao Tejo Atlântico público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos e seus anexos, que dele fazem parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de os equipamentos a que dizem respeito serem aproveitados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento e segurança dos utilizadores.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
4. O prestador de serviços é responsável perante o Tejo Atlântico público por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:
 - I.1. A realização de todos os trabalhos de forma a garantir a conformidade dos equipamentos com o DL 320/2002 de 28 de dezembro;

- I.2. Executar, pelos preços unitários contratualizados e dentro do período fixado, os serviços e fornecimentos definidos neste Caderno de Encargos e respetivos anexos;
 - I.3. Efetuar quaisquer outros serviços e fornecimentos que se mostrem conexos, consequentes e necessários para a cabal e perfeita execução contratual;
 - I.4. Afetar ao contrato, os meios humanos necessários à sua correta execução, em quantidade, qualificações e experiência profissional;
 - I.5. Garantir a qualidade dos bens fornecidos e dos serviços prestados de acordo com os normativos internos em vigor na Tejo Atlântico, expressos neste Caderno de Encargos;
 - I.6. Executar serviços e fornecimentos em tempo útil, no prazo definido no caderno de encargos ou pela Tejo Atlântico, de modo a não influir com as rotinas normais de exploração, as condições de segurança das infraestruturas, pessoas, bens e tratamento das águas residuais, a quantidade e a qualidade das águas tratadas, salvaguardando as incidências ambientais;
 - I.7. Em complemento do ponto anterior, e de forma a não influir com as rotinas normais de exploração, cada plataforma elevatória não poderá estar inoperacional por períodos superiores a 48 horas consecutivas (2 dias de calendário);
 - I.8. Cumprir as normas ambientais e regras de segurança e de proteção ambiental em vigor;
 - I.9. Remover, transportar e enviar a destino final adequado os resíduos resultantes dos trabalhos da sua responsabilidade nos termos da legislação em vigor, por quem esteja legalmente habilitado para o efeito;
 - I.10. Providenciar, mediante prévia solicitação da Tejo Atlântico, todos os meios humanos e equipamentos, necessários e considerados suficientes para apoio a todos os serviços e fornecimentos especificados no Caderno de Encargos, conforme as listas dos preços unitárias integrantes da proposta adjudicada;
 - I.11. Responder às solicitações da Tejo Atlântico, cumprindo os tempos de atuação e diligenciando pela satisfação dos prazos de entrega de acordo com os níveis de urgência por ela definidos em cada caso.
2. Para além das obrigações acima referidas são também obrigações do prestador de serviços prestar os serviços tal como descrito no **ANEXO I**, do presente caderno de encargos com respeito pelas regras, regulamentos e disposições aplicáveis e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
3. O prestador de serviços obriga-se a aceitar e respeitar o Manual de Prestador de serviços da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt>;

Cláusula 7.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 3 (três) meses a contar da colocação em serviço do equipamento, a qual ocorrerá no prazo máximo de seis meses após início do contrato, a Tejo Atlântico procede à avaliação dos serviços efetuados, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise e inspeção a que se referem os números anteriores, o prestador de serviços deve prestar à Tejo Atlântico toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise da Tejo Atlântico a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos serviços executados com as exigências técnicas ou legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos, a Tejo Atlântico deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
5. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Tejo Atlântico, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento integral das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
6. Após a realização, pelo prestador de serviços, das alterações e complementos necessários, a Tejo Atlântico procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
7. Caso a análise da Tejo Atlântico a que se refere o n.º 1, e tendo em consideração as exigências legais do DL 320/2002, comprovem a conformidade integral dos equipamentos utilizados e serviços executados pelo prestador de serviços com as exigências técnicas e legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação.

Cláusula 8.^a

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

Informação Confidencial e Proteção de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados

contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.

6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:

- a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar

e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de compliance do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 10.^a

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.

2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 11.^a

Transferência de dados pessoais

1. O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto

se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 12^a

Dever de cooperação

- I. O prestador de serviços deve cooperar com a entidade adjudicante ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:
 - a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da entidade adjudicante;
 - b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO TEJO ATLÂNTICO PÚBLICO

Cláusula 13.^a

Preço contratual

1. Pela prestação total dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, o Tejo Atlântico pagará ao prestador de serviços o preço máximo constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a 122.500,00€ (cento e vinte e dois mil e quinhentos euros).
2. O preço será devido à medida que forem sendo realizados os serviços contratados pela Tejo Atlântico nos termos da cláusula seguinte, conforme os valores unitários constantes da proposta adjudicada e os itens definidos no caderno de encargos.
3. O preço referido em I inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos

decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.

Cláusula 14.^a

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pelo Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a receção por esta das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o integral cumprimento das obrigações contratuais decorrentes de cada auto de medição efetuado e aceite pela Tejo Atlântico.
3. No final de cada mês de execução contratual poderá ser emitida uma fatura abrangendo todas as obrigações vencidas nesse mês, nos termos do número anterior.
4. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados pelo Tejo Atlântico público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, o Tejo Atlântico público proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.
8. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
9. No âmbito do número anterior o prestador de serviços deverá emitir faturação eletrónica respeitando o modelo definido pelo Grupo AdP.

Cláusula 15.^a

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a. Ser emitida mensalmente;
 - b. Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos no presente caderno de encargos prestados durante o período de faturação. (deve ser adaptado ao procedimento em causa)
 - c. Podem ser incluídas as cláusulas que entendam fazer sentido
3. Durante o período transitório estabelecido nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo prestador de serviços em formato papel.
4. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo prestador de serviços devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar identificada na especificação UBL, conforme ficheiro disponível em <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>.
5. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetido para o endereço eletrónico a indicar pela Tejo Atlântico.
6. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não será objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo Tejo Atlântico, melhor identificado na cláusula 21^a.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 17.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º I do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do Tejo Atlântico público¹.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2

¹ Também é possível indicar, desde logo, as entidades para as quais a cessão da posição contratual é autorizada no próprio contrato.

do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

3. O Tejo Atlântico público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo Tejo Atlântico público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do Tejo Atlântico público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização do Tejo Atlântico público, nos termos do Código dos Contratos Públicos².

Cláusula 18ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, nos seguintes termos:
 - a) Por cada dia de atraso em relação ao prazo de seis meses fixado no ponto 2 da cláusula 4.ª haverá lugar à aplicação de penalidade de 100€ (cem euros) diários;
 - b) Relativamente aos testes e assistência técnica dos equipamentos, até 5 % do preço contratual, em função da gravidade do incumprimento.
2. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o Tejo Atlântico público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Tejo Atlântico público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º I, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. O Tejo Atlântico público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Tejo Atlântico tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Tejo Atlântico público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o Tejo Atlântico público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização

Cláusula 20.^a

Resolução por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços superior a 30 (trinta) dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos

termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo Tejo Atlântico público.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1- O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332º do Código dos Contratos Públicos.
- 2- Salvo na situação prevista na alínea c) do nº I do artigo 332º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
- 3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Seguros

- I. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) De acidentes de trabalho para todo o pessoal, de acordo com as leis vigentes;
 - b) De responsabilidade civil de 1.000.000 Euros (um milhão de euros), de todas as viaturas que circulem nas áreas de contrato, cobrindo todos os danos corporais e materiais;
 - c) De responsabilidade civil cruzada (do tipo “Contractor All Risks”), no valor de 1.000.000 Euros (um milhão de euros) por sinistro para cobertura dos danos causados á Tejo Atlântico e terceiros em geral, até ao término do contrato. Para além das coberturas normais da apólice referidas deverão ser ainda cobertos, pelo menos, os seguintes riscos:
 - i) Perda ou danos acidentais em trabalhos executados e em matérias e produtos a aplicar e/ou armazenados, quer nas instalações ou estaleiros do segurado quer em trânsito dentro e fora das instalações;

- ii) Perdas ou danos acidentais provocados a cabos, tubagens e outros serviços subterrâneos, bem como às estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos.
2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 23.^a

Caução

1. Não é exigida caução nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.
2. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, e nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, poderá ser retido o montante de 10% no valor de cada fatura, com exclusão do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
3. Os valores retidos nos termos do número anterior serão pagos ao prestador de serviços imediatamente após um período máximo de 30 dias desde a conclusão das reparações e entrada em pleno funcionamento dos equipamentos, em simultâneo com a aprovação dos trabalhos pela Tejo Atlântico.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá

informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 25ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o Tejo Atlântico público e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos a constar do contrato a celebrar:

Tejo Atlântico público:

- *[identificação da entidade]*
- Gestor do contrato: *[identificação do gestor do contrato]*
- Morada: [●]
- Telefone n.º [●]
- Correio eletrónico [●]

Prestador de serviços:

- *[identificação da entidade]*
- *[identificação da pessoa de contacto]*
- Morada: [●]
- Telefone n.º [●]
- Correio eletrónico [●]

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 27^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 28.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO I

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS FORNECIMENTOS E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO

Localização das Plataformas Elevatórias

INSTALAÇÃO	MORADA
Monta Cargas EE Jamor - Costa Estoril	Lugar Praia Cruz Quebrada Túnel 1495-743 Cruz quebrada
Monta Cargas EE Barcarena - Costa Estoril	Estrada da Gibalta - Jardim Caxias 2780-267 Caxias
Monta Cargas EE Laje - Costa Estoril	Jardim Almirante Gago Coutinho 2780-267 Oeiras
Monta Cargas EE Vinhas - Costa Estoril	Rua Padre Moisés Silva 2750-437 Cascais
Monta Cargas EE Campo Hípico - Costa Estoril	Hipódromo Manuel Possolo 2750 Cascais
Monta Cargas EE1 - Alcântara	Praça do Império 1400 Lisboa
Monta Cargas EE2 - Alcântara	Avenida da Índia 1300-299 Lisboa
Monta Cargas EE3 - Alcântara	Rua do Cais de Alcântara 1350 Lisboa
Monta Cargas EE4 - Alcântara	Av. Infante Santo 1350-174 Lisboa
Monta Cargas EE6 - Alcântara	Av. 24 Julho - Boqueirão dos Ferreiros 1200-478 Lisboa
Monta Cargas EE Agências - Alcântara	Avenida Ribeira das Naus
Monta Cargas EE Terreiro Trigo - Alcântara	Largo do Terreiro do Trigo 1100-603 Lisboa
Monta Cargas EE8 - Chelas	Rua Diogo Couto 1100-194 Lisboa
Monta Cargas EE9 - Chelas	Av. Mouzinho de Albuquerque 1170-259 Lisboa
Monta Cargas EE10 - Chelas	Rua Bispo do Cochim 1900-455 Lisboa
Monta Cargas EE11 - Chelas	Beco dos Toucinheiros 1900-431 Lisboa
Monta Cargas EE12 - Beirolos	Rua do Açúcar 1950-008 Lisboa
Monta Cargas EE13 - Beirolos	Praça 25 de Abril 1950-358 Lisboa
Monta Cargas EE14 - Beirolos	Rua 3 - Matinha 1990 Lisboa
Monta Cargas EE15 - Beirolos	Cais dos Argonautas - Parque das Nações 1990-011 Lisboa
Monta Cargas EE16 - Beirolos	Parque Expo - Avenida Central 1990 Lisboa
Monta Cargas EE17 - Beirolos	Via Circular EXPO JTP 4.13 1990 Lisboa

Âmbito dos Trabalhos a Desenvolver

I. Quadros de Comandos Eletromecânicos

O esquema do quadro de comando e seus componentes serão desenvolvidos detalhadamente pelo prestador de serviços em fase de execução do contrato. Em fase de proposta deverá ser elaborado um esquema simplificado com memória descritiva para avaliação da valia técnica da proposta.

Características principais a garantir:

- Inclui componentes para integral comando dos equipamentos e periféricos;
- Composto por componentes eletromecânicos, sem componentes eletrónicos nem programação;
- Funcionamento a 48V;
- Quadro para comandos fabricado em aço inos AISI 304 ou AISI 316;
- Quadro com índice de proteção IP68;
- Informações e controlos instalados na porta do quadro;
- Controlo da alimentação do quadro por contactor acionado por stop de cogumelo instalado no exterior;
- Todos os componentes exteriores deverão possuir índice de proteção IP68

2. Deslocação e montagem da botoneira de comando (existente ou a fornecer) para a superfície junto à entrada da instalação

Por razões de segurança pretende-se deslocar o posicionamento de botoneiras de comando para a zona de entrada das instalações, no interior das mesmas, no alto das escadarias de acesso, de forma a que o operador tenha visibilidade sobre o exterior no momento de acionar as plataformas.

3. Isolamento da caixa da plataforma na zona de implantação da rede de proteção (gaiola), para evitar entrada de água, com solução tipo murete ou outra (solução técnica a propor pelo concorrente)

Nas quatro plataformas elevatórias constituintes do sistema de Chelas (EE8, EE9, EE10 e EE11) o canal de chegada das águas residuais é contíguo ao poço da plataforma. Em situações de elevados caudais a água residual transborda para o interior do poço da plataforma.

Pretende-se que os concorrentes proponham e implementem uma solução de isolamento do poço da plataforma para evitar a entrada de água através das aberturas na rede de proteção (gaiolas) das plataformas.

4. Pinturas de estruturas

O esquema de pintura a aplicar nas estruturas metálicas deve ter em consideração um ambiente de corrosividade elevada, devendo ser constituído por decapagem por meios mecânicos ou manuais ao grau St3, aplicação de primário e duas demãos de acabamento.

5. Fornecimento e montagem de componentes elétricos

Todos os componentes elétricos a fornecer e montar deverão incluir todos os materiais e mão de obra necessários para a sua montagem e colocação em funcionamento, incluindo cablagens, elementos de fixação, etc.

6. Assistência técnica para correto funcionamento das plataformas elevatórias

Serviços eventualmente a serem executados nos três meses finais do contrato, para realização de melhorias a serem solicitadas pela Tejo Atlântico, no âmbito das intervenções realizadas pelo prestador de serviços, não se incluindo nestes serviços aqueles que decorram ao abrigo do exposto na Cláusula 7ª deste Caderno de Encargos.

ANEXO II

IDENTIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES E RESPECTIVO MAPA DE TRABALHOS OBJETO DO CONTRATO